



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 2026.

Acrescenta inciso ao artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.51.....
.....

V – Aos pais, tutores ou curadores de pessoas com deficiência física, sensorial, mental, intelectual ou múltipla, de caráter permanente, que necessitam de suporte contínuo e permanente, e devidamente comprovada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado e registrado em órgão público de saúde.”

Art. 2º O § 3º do artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A isenção prevista nos incisos IV e V somente poderá ser concedida a um imóvel por contribuinte e não se estenderá a imóveis utilizados para fins comerciais, de aluguel ou de veraneio.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2026.


DANIEL ALVES MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescentar inciso ao artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Indianópolis), a fim de conceder isenção de IPTU também aos pais, tutores ou curadores de pessoas com deficiência que necessitem de suporte contínuo e permanente.

A proposta encontra fundamento nos princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da proteção integral às pessoas com deficiência, previstos na Constituição da República de 1988. Também se harmoniza com os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigação do Poder Público de promover políticas que assegurem condições de vida digna, inclusão social e redução de barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência e suas famílias.

É de conhecimento público que famílias que possuem pessoas com deficiência enfrentam despesas extraordinárias e permanentes, tais como tratamentos médicos, terapias especializadas, medicamentos, equipamentos, transporte adaptado e acompanhamento contínuo. Tais custos impactam significativamente o orçamento familiar, justificando a adoção de medidas compensatórias por parte do Poder Público Municipal.

A concessão da isenção de IPTU para um único imóvel residencial do contribuinte, vedada sua extensão a imóveis comerciais, de aluguel ou de veraneio, demonstra o caráter social da medida, garantindo que o benefício seja direcionado exclusivamente à moradia da família, sem comprometer a justiça fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, que visa promover inclusão, equidade tributária e apoio concreto às famílias que desempenham papel essencial no cuidado e proteção de pessoas com deficiência, reforçando o compromisso do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Indianópolis com políticas públicas humanizadas e socialmente responsáveis.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2026.


DANIEL ALVES MIRANDA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Lei Complementar nº 54, de 09 de outubro de 2019

Acrescenta parágrafo [Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997](#)

Acresce §§ 1º e 2º ao artigo 51, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 51, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º "Art

.51.....

§1º Poderá ser concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o valor venal de imóveis de interesse histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, reconhecido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º

§2º A concessão da redução prevista no parágrafo anterior deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel, uma única vez."

Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG, 9 de outubro de 2019 .

LINDOMAR AMARO BORGES

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Lei Complementar nº 75, de 01 de dezembro de 2025

Acrescenta inciso [Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997](#)

Acrescenta inciso ao art. 51, da Lei Complementar n. 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis, para conceder isenção do IPTU a pessoas com deficiência.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 51, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.51.....

IV –

as pessoas com deficiência física, sensorial, mental, intelectual ou múltipla, de caráter permanente, devidamente comprovada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado e registrado em órgão público de saúde."

Art. 2º. Ao art. 51, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

§ 3º *A isenção prevista no inciso IV somente poderá ser concedida a um imóvel por contribuinte e não se estenderá a imóveis utilizados para fins comerciais, de aluguel ou de veraneio."*

"Art.

51.....

§ 4º *O requerimento de isenção deverá ser protocolado junto ao setor de tributação do Município, acompanhado de Laudo Médico atualizado, emitido há no máximo 12 (doze) meses e comprovante de propriedade ou posse legítima do imóvel"*

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 1º de dezembro de 2025.

SELMO ALVES DÉ SOUZA
Prefeito Municipal

Art. 49. O Imposto Territorial Urbano incide sobre terreno sem edificação e será cobrado na base de dois por cento do valor venal do terreno. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 13, de 28 de dezembro de 2001.*

§ 1º O mínimo anual a ser cobrado será de quinze UFIRs

§ 1º Em qualquer hipótese o mínimo anual a ser cobrado será de 15 (quinze) UFIRs. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 15, de 29 de dezembro de 2003.*

§ 2º Para os efeitos deste imposto, a qualidade do terreno independe de:

- I – prédios em construção até a expedição de alvará de HABITE-SE;
- II – prédios em estado de ruína ou de modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou as construções temporárias.

Art. 50. Para cálculo do IPTU, observam-se os seguintes fatores:

- I – o índice médio de valorização do imóvel correspondente à zona em que se situa;
- II – os preços alcançados pelos terrenos ou lotes nas últimas operações de compra e venda, respeitadas as localizações dos mesmos nas respectivas zonas urbanas;
- III – as dimensões, forma, acidentes naturais e demais características físicas do lote ou terreno
- IV – a área construída e o estado atual de conservação da edificação;
- V – o valor do metro quadrado de construção na praça, para os padrões baixo, normal, alto e especial;
- VI – quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes da Prefeitura;
- VII – as espécies de construção, tais como: taipa, adobe, mista, alvenaria, concreto, metálico e outras, conforme cada caso.

Parágrafo único Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista, em parcela única, no prazo estabelecido no decreto de que trata o parágrafo único do art. 46, desta Lei Complementar, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 71, de 13 de março de 2025.*

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 51. Ficam isentos do pagamento do IPTU, desde que atendam as condições aqui especificadas, os seguintes contribuintes:

- I – as sociedades desportivas sem fins lucrativos, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte;
 - II – as sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes de trabalhadores, bem como as instituições filantrópicas, assistenciais e de ensino gratuito, com relação aos imóveis utilizados exclusivamente como sede ou no desenvolvimento de suas atividades sociais;
 - III – os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos.
 - IV – as pessoas com deficiência física, sensorial, mental, intelectual ou múltipla, de caráter permanente, devidamente comprovada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado e registrado em órgão público de saúde. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 75, de 01 de dezembro de 2025.*
- § 1º Poderá ser concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o valor venal de imóveis de interesse histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, reconhecido pelo Poder Público Municipal. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 54, de 09 de outubro de 2019.*
- § 2º A concessão da redução prevista no parágrafo anterior deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel, uma única vez *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 54, de 09 de outubro de 2019.*
- § 3º A isenção prevista no inciso IV somente poderá ser concedida a um imóvel por contribuinte e não se estenderá a imóveis utilizados para fins comerciais, de aluguel ou de veraneio. *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 75, de 01 de dezembro de 2025.*
- § 4º O requerimento de isenção deverá ser protocolado junto ao setor de tributação do Município, acompanhado de Laudo Médico atualizado, emitido há no máximo 12 (doze) meses e comprovante de propriedade ou posse legítima do imóvel *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 75, de 01 de dezembro de 2025.*

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELE RELATIVOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 52. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) tem como fato gerador:

- I – a transmissão onerosa a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado no território do Município;
 - II – a transmissão onerosa a qualquer título, de direitos reais, com exceção dos de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;
 - III – a cessão onerosa de direitos relativos a bens imóveis nas situações referidas nos incisos anteriores;
 - IV – as tomadas e ou reposições.
- § 1º O disposto no artigo abrange os seguintes atos:
- I – a compra e venda pura ou condicional;
 - II – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
 - III – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, bem como a cessão de direitos dos mesmos decorrentes;
 - IV – a dação em pagamento;
 - V – a arrematação ou adjudicação em hasta pública;

